



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001673-76.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35165 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0001673-76.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Outros números: 7000077-47.2011.8.26.0019
Agravante: Carlos Eduardo de Carvalho Pereira
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo – Falta disciplinar de natureza grave – Sentenciado que violou perímetro e/ou horário de permanência estabelecidos, quando agraciado com saída temporária – Desatendimento das condições impostas – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese dos artigos 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, e 118, inciso I, e 127, todos da Lei nº 7.210/84 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Revogação do tempo remido adequada e motivadamente dosada – Redução – Impossibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, ante a violação de perímetro e/ou horário de permanência, quando agraciado com Saída Temporária de setembro de 2024, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, regrediu o reeducando Carlos Eduardo de Carvalho Pereira ao regime fechado, declarou a perda de 1/6 do tempo eventualmente remido e determinou o reinício dos lapsos para a consecução de progressão de regime prisional, até a data da falta (fls. 102/104).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A ilustrada Defensoria Pública recorre, em busca da absolvição, sob a tese de atipicidade da conduta. Subsidiariamente, contenta-se com a desclassificação da falta para de natureza média ou leve, ou, ao menos, a redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal, o afastamento da interrupção dos lapsos para a consecução ao livramento condicional, indulto e comutação, e que a data da reabilitação da conduta seja a do cometimento da última falta (fls. 08/14).

O recurso foi contrariado (fls. 108/115), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 116) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 127/134).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que o agravante, cumprindo pena no regime semiaberto, quando agraciado com o benefício da saída temporária de setembro de 2024, violou perímetro de permanência determinados.

A materialidade restou comprovada pelo comunicado de evento (fls. 58), boletim de ocorrência (fls. 65/72) e pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prova oral colhida nos autos.

A autoria, de igual modo, é incontroversa e recai, com segurança, sobre o recorrente.

O reeducando, ouvido na presença de advogada da FUNAP, admitiu a imputação. Justificou a transgressão dizendo que, no dia dos fatos, saiu de Guaratinguetá em direção ao município de Americana para visitar sua filha que não via há muitos anos e que, próximo às 17 horas, foi abordado por policiais militares e que, por estar fora da cidade de Guaratinguetá, foi algemado e conduzido para o CDP de Americana (fls. 76/77).

Vê-se claramente que, a par da confissão do sentenciado e de suas justificativas, a prova documental foi firme no sentido de ter havido a quebra dos deveres de obediência ao servidor e execução das ordens recebidas, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Ora, o sentenciado tinha pleno conhecimento e orientação acerca de suas responsabilidades e sanções, caso desobedecesse a qualquer norma imposta no usufruto do benefício da saída temporária, sobretudo, das condições de horário e locais de permanência permitidos e respectivas proibições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Indiscutível, portanto, subversão da ordem e disciplina internas.

Salienta-se que os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Julio Fabbrini Mirabete, esmiuçando o tema, prelecionava que, ***“a fuga, e consequentemente sua tentativa, também é falta disciplinar grave (inc. II). Ao contrário do que ocorre na legislação penal, que considera crime apenas a evasão praticada com violência, a falta disciplinar configura-se ainda quando o preso não se utiliza desse meio para deixar a prisão. Também é indiferente que o preso tenha causado danos ao patrimônio ou tenha sido auxiliado ou favorecido por funcionários ou companheiros. Inclui-se no dispositivo, evidentemente, fuga realizada durante a permanência fora do estabelecimento, como nas hipóteses de saídas autorizadas, trabalho externo, traslado etc”*** (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 140).

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

escorреitamente dimensionada como grave, não havendo falar em atipicidade da conduta, tampouco o acolhimento do pleito desclassificatório.

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravо em Execução Penal – Recurso defensivo – Falta disciplinar de natureza grave – Sentenciado que, monitorado eletronicamente, violou perímetro e horário de permanência estabelecidos para o monitoramento ordenado e admitido, quando agraciado com saída temporária – Desatendimento das condições impostas – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese dos artigos 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, e 118, inciso I, e 127, todos da Lei nº 7.210/84 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravо desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0008936-96.2024.8.26.0996, DJ 28.08.2024, v.u.).

De outro giro, relativamente à regressão ao regime fechado, o artigo 118, da Lei de Execução Penal, expressamente dispõe, em seu inciso I, que *“a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”*.

Como se vê, a regressão decorre do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

imperativo legal inserido no artigo 118, inciso I, segunda figura, da Lei nº 7.210/1984.

D'outra banda, a perda dos dias eventualmente remidos está devidamente fundamentada e justificou-se ante a gravidade da falta disciplinar, porque o reeducando descumpriu norma estabelecida, quando agraciado com o benefício da Saída Temporária.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que ***“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”***.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que ***“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”***.

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um sexto dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor – já que a perda da sexta parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração –, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Sem embargo, reconhecida a gravidade da infração, a interrupção do lapso, gerada pelo ato faltoso, é inafastável, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

Ora, comprovada a conduta gravosa, o faltante fica sujeito à interrupção da apuração do prazo para obtenção de benefícios, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a contagem dos prazos consiste em compelir o sentenciado a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido:

“Agravado em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

“Agravado em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

Registre-se, por oportuno, que a descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também atinge o livramento condicional, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, torna consolidada a situação executória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que daqueles internados em regime fechado nada se debitaria.

Não se desconhece a Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017)

Por fim, inócuo o pedido de afastamento da interrupção dos lapsos para a consecução de livramento condicional, indulto e comutação de penas, pois a matéria não foi objeto da respeitável decisão impugnada, bem como que o marco estipulado para a reabilitação da conduta já foi fixado na data do cometimento da falta (vide fls. 102/104).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)